

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 15/2008**

de 18 de Março

Autoriza o Governo a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, constante do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Fica o Governo autorizado a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, constante do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril, substituindo-o por outro diploma para o adaptar, actualizar e consagrar as finalidades enunciadas no artigo seguinte.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

1 — No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo:

a) Consagrar a possibilidade de o Banco de Portugal obter da Direcção-Geral dos Impostos, por via electrónica, os nomes associados aos números de identificação fiscal dos beneficiários de crédito, transmitido pelas entidades participantes, exclusivamente para verificação da coerência da informação;

b) Determinar que a derrogação do dever de segredo a que o Banco de Portugal e a Direcção-Geral dos Impostos ficam obrigados, para os estritos fins previstos no presente artigo, não prejudica a sua observância no mais, designadamente para efeitos de protecção de dados pessoais;

c) Prever um regime sancionatório das infracções às obrigações decorrentes do enquadramento legal do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito e dos regulamentos emanados do Banco de Portugal sobre a centralização de responsabilidades de crédito, no qual ficam abrangidas todas as entidades participantes, articulando-o, quanto tal seja necessário em razão da matéria, com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e fixando as molduras das coimas correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social até um limite máximo de € 750 000.

2 — A comunicação entre o Banco de Portugal e a Direcção-Geral dos Impostos referida na alínea *a*) do número anterior abrange apenas os beneficiários de crédito transmitidos pelas entidades participantes e realiza-se com cessação dos deveres de sigilo profissional a que ambas as entidades estão sujeitas.

Artigo 3.º**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 29 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 3 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 12/2008

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro (primeira alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2008, saiu, por lapso, com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 5 do artigo 22.º (do texto da lei e da republicação), onde se lê:

«5 — [...] ou àquela a que se refere a sua alínea *a*) do n.º 3, quando não justificada através da forma prevista do n.º 4 do artigo 19.º, [...]»

deve ler-se:

«5 — [...] ou àquela a que se refere a alínea *a*) do n.º 3, quando não justificada através da forma prevista no n.º 4 do artigo 19.º, [...]»

Assembleia da República, 14 de Março de 2008. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 13/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Aviso n.º 17/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2008, saiu com uma inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Onde se lê:

«Decreto do Presidente da República n.º 124/2007»

deve ler-se:

«Decreto do Presidente da República n.º 125/2007»

Centro Jurídico, 27 de Fevereiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 14/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2008, de 4 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 4 de Fevereiro de 2008, saiu com algumas inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 2, onde se lê «As áreas referidas no número anterior ficam sujeitas a medidas preventivas de tipo A, ou de tipo A e B, consoante indicado nas plantas referidas no número anterior» deve ler-se «As áreas referidas no número anterior ficam sujeitas a medidas preventivas de tipo A, de tipo B, ou de tipo A e B, consoante indicado nas plantas referidas no número anterior».

2 — No n.º 5, onde se lê «Nas áreas identificadas nas plantas anexas à presente resolução como sujeitas a medidas preventivas do tipo B, os actos e actividades referidos nas alíneas *a*) a *f*) do número anterior estão sujeitos a prévia

autorização do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.» deve ler-se «Nas áreas identificadas nas plantas anexas à presente resolução como sujeitas a medidas preventivas do tipo B, os actos e actividades referidos nas alíneas a) a f) do n.º 3 estão sujeitos a prévia autorização do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.».

Centro Jurídico, 10 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 15/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 207-B/2008, publicada em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2008, saiu com uma inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê:

«Ao montante da taxa fixado nos termos do n.º 1 é aplicada uma redução de 62,5% até ao termo do prazo de três anos contado a partir da data da atribuição do direito de utilização de frequências.»

deve ler-se:

«Ao montante da taxa fixado nos termos do n.º 1 é aplicada uma redução de 50% até ao termo do prazo de três anos contado a partir da data da atribuição do direito de utilização de frequências.»

Centro Jurídico, 11 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 242/2008

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do referido decreto-lei e do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, a apreciação dos procedimentos de notificação de transferência de resíduos está sujeita ao pagamento de taxas, a cobrar pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ao notificador, cujos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, e do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A apreciação dos procedimentos relativos à notificação de transferência de resíduos que se destine a impor-

tação, exportação ou trânsito, no âmbito do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, está sujeita ao pagamento de taxas, a cobrar pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nos seguintes termos:

a) A apreciação dos procedimentos relativos à notificação de trânsito está sujeita ao pagamento de uma taxa fixa no montante de € 500;

b) A apreciação dos procedimentos relativos à notificação de transferência de resíduos, para importação ou exportação, está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada com base na aplicação da fórmula constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O pagamento do valor das taxas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior é devido no prazo de 15 dias a contar da data de emissão pela APA da competente guia de receita do Estado.

3.º A falta de pagamento das taxas, no prazo referido no número anterior, determina a extinção do procedimento, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a APA notificar deste facto o respectivo notificador.

4.º Por despacho do presidente da APA podem ser estabelecidas modalidades de pagamento através de meios electrónicos.

5.º Os valores a cobrar no âmbito desta portaria estão isentos do IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

6.º O valor das taxas devidas nos termos da presente portaria é automaticamente actualizado, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7.º É revogada a Portaria n.º 830/2005, de 16 de Setembro.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável a processos apresentados na APA em data posterior à da entrada em vigor da mesma.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 11 de Março de 2008.

ANEXO

Fórmula de determinação da taxa prevista na alínea b) do n.º 1.º

As taxas relativas à apreciação dos procedimentos relativos à notificação de transferência de resíduos, para importação ou exportação, são calculadas com base na seguinte fórmula:

$$T = F + (VM \times NM)$$

em que:

T = taxa a pagar pelo notificador;

F = montante fixo de € 500;

VM = valor fixo de € 50 por movimento;

NM = número total de movimentos previsto na notificação.